

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

Ilmo. Sr. Diretor Presidente,

Ref. Resposta ao recurso interposto pela empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA no Pregão Eletrônico Compagas nº 009/2014.

I. RELATÓRIO

Trata o presente relatório de instrução do recurso administrativo interposto pela empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, doravante denominada PROTEÇÃO ou Recorrente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão desta Pregoeira que declarou a empresa CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, doravante denominada CURITIBANA ou Recorrida, vencedora no certame em tela.

II. MOTIVAÇÃO

1. RECURSO ADMINISTRATIVO DA PROTEÇÃO

1.1 Pressupostos

A sessão ocorreu em 31 de janeiro de 2014 e a empresa CURITIBANA foi declarada vencedora em 04 de fevereiro de 2014, tendo, nesta data, após a declaração do licitante vencedor, a empresa PROTEÇÃO manifestado sua intenção recursal, alegando o descumprimento, pela empresa CURITIBANA, de determinação editalícia e composição dos custos.

Tendo apresentado as razões de recurso em 07 de fevereiro de 2014, verifica-se estar presente o requisito temporal de admissibilidade do item 17.1 do Edital e do artigo 65 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Isto posto, decido pelo CONHECIMENTO do presente recurso.

1.2 Razões

Em síntese, a empresa PROTEÇÃO, na condição de Recorrente, apresenta os seguintes argumentos:

(i) DO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 444 DO TST

Aponta o descumprimento, pela empresa CURITIBANA, de determinação da Súmula nº 444 do TST, Resolução 185/2012, DEJT divulgado em 25,26 e 27/09/2012, republicado em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 – DEJT divulgado em 26/11/2012, art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho 12x36,

 1



em que a jornada diferenciada será válida quando prevista em lei ou firmada exclusivamente por acordo coletivo, sendo que o empregado não fará jus à adicional de hora extra pelo trabalho nas 11ª e 12ª horas.

(ii) DAS ALÍQUOTAS E CÁLCULOS DE BASE NA PROPOSTA DE PREÇOS

Considerando o percentual do tributo ISS determinado no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, em específico no Anexo IV (Receita Bruta em 12 meses de R\$ 3.060.000,01 a R\$ 3.240.000,00 – COFINS 2,55% PIS/PASEP 0,53% e ISS 5,00%), aponta que a empresa CURITIBANA considerou em sua planilha percentual inferior ao determinado, atribuindo à cidade de Curitiba alíquota de ISS de 2,5%, e à cidade de Araucária alíquota de ISS de 2%.

(iii) DA NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente também argumenta que a empresa CURITIBANA não cumpriu exigências editalícias relativas à proposta comercial, previstas no item 5, subitem 5.2, que se refere ao prazo de execução/prestação dos serviços; no item 13, subitem 13.3.1, não constando o endereço eletrônico; e no subitem 13.3.1, alínea “c”, não constando o prazo de validade de 60 dias.

(iv) DO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT)

A Recorrente aponta que houve o descumprimento, pela empresa CURITIBANA, da Cláusula Terceira da CCT, a qual dispõe sobre piso salarial, uma vez que esta Cláusula possui vigência de 01/02/2013 a 31/01/2014, mas a Recorrida datou sua proposta em 31/01/2014.

Por fim, a Recorrente requer o provimento do recurso administrativo, com a consequente desclassificação da empresa CURITIBANA.

2. CONTRARRAZÕES DA CURITIBANA

2.1 Pressupostos

Registre-se que as contrarrazões foram recebidas em 11 de fevereiro de 2014. Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões encerraria em 12 de fevereiro de 2014, conforme item 17.1 do Edital e artigo 65 da Lei Estadual nº 15.608/2007, decido pelo CONHECIMENTO destas, recebendo-as.

2.1 Contrarrazões

Após tomar conhecimento do recurso, na condição de vencedora do certame, a empresa CURITIBANA vem perante a Pregoeira manifestar sua irrisignação, sob os argumentos a seguir:

(i) Com relação ao argumento de descumprimento à Súmula nº 444 do TST, a Recorrida registra que cotou de forma correta todos os custos, em consonância a Convenção Coletiva de Trabalho e Leis Tributárias do setor, sendo que esta Súmula não consta na Convenção Coletiva

de Trabalho e que, portanto, compromete-se que, assim que tal exigência seja nela afixada, a Recorrida estará praticando-a.

(ii) Com relação ao descumprimento das alíquotas de ISS, a empresa CURITIBANA afirma que apresentou alíquotas de acordo com as Leis Municipais de cada município, sendo que a alíquota de 5% informada pela Recorrente é somente referencial do Governo Federal, cabendo às empresas recolher o ISS conforme determina a Lei Municipal.

(iii) Referente ao não cumprimento de disposições do edital no que toca à Proposta Comercial, a empresa CURITIBANA informa que respeitou todas as exigências editalícias e que qualquer situação apontada pela Recorrente configura- erro sanável, de acordo com a Lei de Licitações.

(iv) Com relação à data da Proposta de Preços, assevera a Recorrida que apresentou sua proposta em 31 de janeiro de 2014, data do Pregão Eletrônico, encaminhando-a por e-mail na mesma data, após término da sessão, conforme solicitado em Edital.

Finaliza, requerendo provimento das contrarrazões apresentadas, mantendo-a como vencedora.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Após analisar detidamente as razões e contrarrazões, a Pregoeira pronuncia-se conforme segue.

(i) e (ii) No tocante à alegação da Recorrente de que a empresa CURITIBANA não observou, quando do preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, a Súmula nº 444 do TST, bem como inseriu alíquota do ISS em percentual inferior ao previsto em lei, deve-se destacar que o preenchimento de tal planilha é de responsabilidade do licitante, o qual arcará com o ônus de eventuais erros.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 963/2004 – Plenário):

*(...) cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. **Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (Grifou-se).*

Destaque-se, ainda, que chamada a atenção da Recorrida quanto à eventual equívoco em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, caberia à mesma fazer retificações se entendesse necessário, o que não foi o caso. Ao contrário, a empresa CURITIBANA confirmou, em suas contrarrazões, estarem todos os custos previstos corretamente.

Isto posto, nego provimento.



(iii) A empresa CURITIBANA, na elaboração de sua proposta comercial, observou rigorosamente o modelo constante no Anexo A do Edital. Em sua proposta, consta prazo de validade de 60 dias (fl. 171, item 7) e está previsto o valor para um prazo de execução de 12 (doze) meses para Curitiba, conforme se observa dos valores apresentados na tabela constante à fl. 171. Quanto à ausência de endereço eletrônico, trata-se de omissão incapaz de desclassificar o licitante. Por este motivo, aceitamos como válida e suficiente a proposta apresentada, negando provimento ao recurso.

(iv) O valor informado como remuneração, na proposta comercial da Curitiba Vigilância, é compatível com o piso salarial previsto na Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013 a 2015, Cláusula esta que se encontrava vigente (01/02/2013 a 31/01/2014) na data de abertura do certame (31/01/2014) – provimento negado.

III. CONCLUSÃO

Ante as circunstâncias, o parecer desta Pregoeira é pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela PROTEÇÃO para, no mérito, desprovê-lo em sua integralidade, mantendo-se os atos de classificação e habilitação da empresa **CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, bem como o de declaração desta como vencedora do certame.

IV. DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, para os fins previstos no artigo 66 da Lei Estadual nº 15.608/2007, compareço respeitosamente perante o Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, para:

- (i) Conhecer o recurso interposto pela PROTEÇÃO e, no mérito, rejeitar as razões, desprovendo-o na integralidade;
- (ii) Requerer análise e decisão quanto à homologação ou reforma da decisão desta Pregoeira e, conseqüentemente, da improcedência ou não do recurso.



CLEUSA H P L BALÃO
Pregoeira

Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

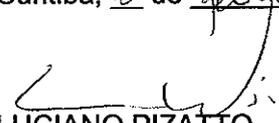
GásNatural

Ilma. Sra. Pregoeira e membros do Pregão Eletrônico nº 009/2014

Homologo a decisão da Pregoeira, tomada no curso deste certame, pelos seus próprios argumentos, conhecendo o recurso administrativo interposto pela Recorrente para, no mérito, desprovê-lo em sua integralidade.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.


LUCIANO PIZATTO
Diretor Presidente